

Recurso Extraordinário Cível nº 0839039-86.2025.8.19.0002

Recorrente: RENATO VELOSO PEREIRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, fls. 36-48, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face das Súmulas de Julgamento, fls. 04 e 26, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento das custas judiciais e em honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor atribuído à causa, ressalvando ser beneficiário da gratuidade de justiça, valendo esta súmula como acórdão.”

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5º, XXXVI (princípio da coisa julgada) e 7º, XVII da Constituição Federal, bem como ao Tema 1241 de Repercussão Geral do STF. Alega o entendimento consagrado

por este Pretório Excelso assevera que, uma vez que a Constituição Federal assegura o pagamento do terço constitucional sobre as férias sem estabelecer qualquer limite temporal ao período de fruição, torna-se imperativo que o adicional incida sobre a totalidade do tempo de descanso legalmente outorgado ao trabalhador, incluindo os 15 dias excedentes de que gozam os integrantes do magistério público, não podendo ser negado o terço constitucional sobre os 45 dias de férias do professor estadual.

Contrarrazões, às fls. 64-74.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação em que o autor busca o reconhecimento do direito ao recebimento do terço constitucional de férias sobre 45 dias anuais. A sentença julgou extinto por coisa julgada. Vejamos, para tanto, a fundamentação da sentença a qual foi mantida pela Súmula recorrida:

“(...)No caso em tela, restou comprovado que o Autor propôs ação em face do Estado do Rio de Janeiro, que tramitou no processo 0035068-39.2019.8.19.0002, distribuída em 16/08/2019, na qual buscou o pagamento do terço constitucional de 45 dias férias.

A identidade de partes, causa de pedir e pedido é manifesta. Na ação referida ação, o pleito do Autor foi julgado improcedente, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/03/2020, o que impede a rediscussão da matéria.

. (...)” (Index 258806875).

O recurso não merece trânsito.

Em relação ao **art. 5º, XXXVI da CRFB**, a alegada ofensa a coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. A questão restou assim ementada:

*“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 660 do STF**, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente